



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 214 DE 2018

Origem: Poder Legislativo do Município da Serra

Autoria: CLEUSA PAIXÃO

O Projeto de Lei nº 214/2018, proposto pela Exma. Vereadora CLEUSA PAIXÃO, institui o programa "TEM SOLUÇÃO" às mulheres em situação de violência doméstica, e dá outras providências.

Em que pese a relevância do tema tratado, identifico que o Projeto de Lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade formal.

É de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública, nos termos do art. 61, § 1º, "b" e "c", da Constituição Federal e do art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual.

Com efeito, sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios.

A proposição analisada intervém em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ao passo em que cria atribuições ao Poder Executivo ao estabelecer competências à Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego e Renda.

Nesse sentido, precedente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - LEI Nº 5.477-2013 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA REFORMA/CONTRUÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS (CALÇADA LEGAL). DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE CONFERE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO ESTADUAL E SECRETÁRIAS MUNICIPAIS - VÍCIO FORMAL - CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63 E INCISO II DO ARTIGO 91, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



1.Sendo a Lei que instituiu o projeto "Calçada Legal" (lei nº 5.477/2013) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, tendo em vista que cabe somente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, notadamente quando há aumento de despesas, bem como criem, estruturarem ou confirmam atribuições para as Secretarias e órgãos da administração pública.

2.Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade forma, da Lei nº 5.477/2013 do Município de Vila Velha, com efeitos ex nunc.

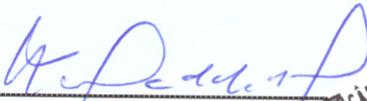
(TJ-ES - ADI: 00003052920168080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 21/07/2016, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 26/07/2016)

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei nº 214/2018 vai de encontro com o art. 61, § 1º, "b" e "c", da Constituição Federal, com o art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual e com art. 143, parágrafo único, II e III, da Lei Orgânica Municipal de Serra.

Dessa forma, entendo pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 214/2018, em razão de tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

É o parecer.

Serra, 19 de fevereiro de 2019.



Nacib Haddad Neto
Presidente/Relator

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Ver. **Nacib Haddad**
Presidente da Comissão
Legislação, Justiça e Redação Final



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final declara que o projeto de lei nº 214/2018, de autoria da Exma. Vereadora CLEUSA PAIXÃO, é inconstitucional.

Serra, 19 de fevereiro de 2019.

Nacib Haddad Neto
Presidente



Stefano Andrade
Membro

José Geraldo da Vitória
Membro